COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013935-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Rosely Ferreira Pozzi

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por Rosely Ferreira Pozzi contra o Prefeitura Municipal de São Carlos, alegando que é proprietária do automóvel Honda/Fit EXL CVT, placa FTG 0230 e, nos dias 13/09/15, 13/11/15, 31/10/15 e 27/11/15, teve os pneus de seus veículos danificados, em virtude de buracos existentes nas diversas vias públicas da cidade, por negligência do requerido, causando-lhe prejuízos, inclusive danos morais, que pretende ver ressarcidos.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando que houve imprudência e negligência por parte da autora; que sequer há provas de que transitou pelos locais que afirma e que lhe faltaram os cuidados mínimos na condução do seu veículo.

Aduz, ainda, que a responsabilidade em questão seria subjetiva, não restando comprovado o nexo de causalidade, nem tampouco o dano moral, tendo questionado os danos materiais.

Houve réplica.

O processo foi saneado, tendo sido deferida a produção de prova oral, que ocorreu a fls. 89/92, tendo as partes reiterado as suas manifestações anteriores.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É fato público e notório a existência de inúmeros buracos espalhados por diversas vias públicas da cidade, que muitas vezes dificultam o tráfego seguro e, em algumas situações, o desvio deles é inviável, quando há um acúmulo maior de veículos ou se está no período noturno.

A prova oral produzida corroborou os fatos narrados na inicial.

A autora prestou depoimento pessoal sincero e coerente e a testemunha Yvone declarou que estava inclusive presente, quando a autora passou por um buraco, no período noturno e teve seu pneu danificado.

O dono da loja de pneus, Heitor, também confirmou que a atendeu diversas vezes e que os danos apresentados eram compatíveis com a passagem do pneu pelos buracos, tendo atendido a inúmeras pessoas com danos decorrentes da mesma origem.

Note-se que nos documentos acostados pela própria requerida é possível visualizar buracos e que o seu próprio departamento de manutenção viária informou que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em alguns dos locais mencionados houve serviço de tapa-buraco.

A Colenda Corte Paulista, em casos análogos e recentes, inclusive, já decidiu:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Autor que busca a reparação dos danos ocasionados em seu veículo por buraco na via pública - Responsabilidade da Municipalidade configurada - Procedência da ação corretamente pronunciada em primeiro grau - Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Negado provimento ao recurso voluntário. (Apelação nº 0025024-21.2010.8.26.0506, Relator(a): Rubens Rihl; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/10/2015; Data de registro: 23/10/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator(a): Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

Por outro lado, não se evidenciou concorrência de culpa ou culpa exclusiva da autora.

Embora o tipo de pneu por ela utilizado por ser mais baixo possa ter facilitado a ocorrência dos danos, certo é que as vias públicas devem estar aptas ao tráfego seguro de todos os veículos, a menos que se tenha feito alguma alteração no móvel, mudando a sua característica original, que tenha propiciado decisivamente a ocorrência dos danos, o que não restou evidenciado, pois o documento de fls. 23 atesta que os pneus da autora eram originais, mas que foi orientada a os substituir por outros, com altura mais apropriada para amortecer impactos.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação da via pública, por negligência, que gerou danos nos pneus do veículo da autora, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, embora o Município os tenha questionado, não juntou nenhum orçamento diferente ou documento que desconstituísse os apresentados pela autora, demonstrando o prejuízo sofrido.

Quanto aos danos morais, embora não se negue o transtorno causado na rotina da autora, com os inúmeros danos nos pneus de seu veículo, não são suficientes para a caracterização de dano moral, não tendo sido comprovado abalo emocional específico a justificar condenação a este título, não tendo ocorrido, felizmente, nenhum dano à sua integridade física.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora, pelos danos materiais a ela causados, o valor de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta reais), corrigidos, desde o desembolso de cada quantia que o compôs, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09, afastando-se a condenação por danos morais.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear as despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma delas.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

 $^{^{1}}$ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224